

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição e decadência: noções gerais

- Existem várias formas de extinção do direito: morte do titular (se não transmissível), perda do objeto, abandono da coisa, renúncia e também a decadência.
- A prescrição extingue a pretensão, atributo importante dos direitos subjetivos.
- A prescrição e decadência ocorrem em razão da fluência do tempo e da inércia do titular do direito, que poderia exerce-lo ou exigí-lo e não o fez.
- Nem todos os direitos são prescritíveis (direitos de personalidade, ações de estado, direito de família, etc.) ou sujeitos à decadência.

Breve evolução

- No direito canônico medieval, a prescrição seria um instrumento contrário à moral → o homem correto e honesto honra as suas dívidas independentemente do tempo.
- Sob a vigência das Ordenações Filipinas, entendia-se que não haveria prescrição em relação aos devedores de má-fé.
- O primeiro código civil português distinguiu os prazos prescricionais: se o devedor estivesse de boa-fé, em vinte anos, se de má-fé em trinta.
- O Código Comercial e o primeiro Código Civil brasileiros acolhem a prescrição vinculada exclusivamente ao tempo, opção que foi mantida pelo novo CC e é encontrada igualmente no direito comparado.

Fundamentos

- Apesar das diferenças, a prescrição e a decadência baseiam-se, em essência, nos mesmos fundamentos:
 - (a) punir o titular preguiçoso → “o direito não socorre aos que dormem”
 - (b) preservar a estabilidade e a certeza das relações jurídicas.
- Na verdade, ambos os aspectos estão inter-relacionados → a segurança só se opõe ao interesse do titular porque ele agiu com negligência.
- Por outro lado, a estabilidade apresenta um aspecto operacional → se não fosse a prescrição, as pessoas teriam que guardar a quitação dos seus pagamentos pelo resto da vida.

A prescrição como fundamento da aquisição de direitos

- Conhecida como prescrição aquisitiva, é o caso da usucapião, em que o transcurso do tempo a favor de quem tem a posse de coisa móvel ou imóvel lhe transmite a propriedade.
- Do tratamento unitário das duas figuras surgiram muitos desvios e erros.

Critérios doutrinários de distinção entre a prescrição e a decadência

- Estabelecer as distinções entre a prescrição e a decadência sempre foi um dos maiores problemas do direito privado, havendo várias teorias a respeito do assunto.
- Para Orlando Gomes, a doutrina nunca forneceu elementos para uma distinção clara.
- Dentre as teorias mais importantes, podemos destacar:
 - a) o critério da possibilidade de interrupção ou suspensão → os prazos de prescrição seriam mais longos do que os de decadência e admitiriam a suspensão e interrupção, o que não seria possível com os

de decadência → o problema é conceituar os institutos pelas suas consequências.

- b) o critério dos efeitos sobre os direitos → a decadência implica a perda do direito e a prescrição uma sanção menos drástica, que poderia ser (b.1.) a extinção da ação (opinião de Savigny e Beviláqua), (b.2.) a extinção da pretensão. Há autores brasileiros, como Caio Mário, que não aceitam tal teoria, sob o argumento de que o próprio direito seria extinto pela prescrição¹.
- c) Critério da distinção entre direitos subjetivos e potestativos → a prescrição como a perda da pretensão e decadência como a perda do próprio direito potestativo.

A prescrição e a decadência no novo Código Civil

A distinção entre prescrição e decadência

- o novo CC pretendeu por fim às controvérsias a respeito da distinção entre prescrição e decadência. Daí o art. 189, segundo o qual “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.*”
- Fica claro, então, que é a pretensão que nasce com a violação do direito e se extingue pela prescrição. Na verdade, para Moreira Alves, a pretensão não nasce propriamente com a violação. Ela aflora; já está “hibernada” no direito subjetivo.
- Os processualistas ainda falam em pretensão resistida, que é o hiato entre o surgimento da pretensão e a ação, mostrando a necessidade de se recorrer às vias judiciais, diante da impossibilidade de que a pretensão seja atendida extrajudicialmente.

¹ Para o autor, seria esdrúxulo reconhecer um direito recusando ao titular os meios de exercê-lo eficazmente. Assim, com o perecimento da ação, extingue-se o próprio direito. A obrigação natural, como o próprio nome diz, não é jurídica e sim moral.

- Assim, a prescrição é a perda da pretensão, vinculando-se apenas aos direitos subjetivos. Não implica a perda do direito → a obrigação transforma-se em obrigação natural → quem pagar paga bem e não direito a repetição.

Regras gerais prescrição

- A prescrição do direito principal implica a do acessório.
- Via de regra, aplica-se apenas aos direitos obrigacionais de cunho patrimonial.
- A exceção, vista como o direito de obstar a exigibilidade de direito alheio, prescreve no mesmo prazo que a pretensão (CC, art. 190).
- Os prazos não podem ser alterados por acordo das partes (CC, art. 192)
- O prazo iniciado contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor (CC, art. 196).

O problema das relações sucessivas

- Súmula 85 (STJ) → nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações e não o fundo de direito.

A alegação da prescrição

- O art. 194, do CC, foi revogado.
- Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ações contra os seus assistentes ou representantes legais que derem causa à prescrição ou que não a alegarem oportunamente (CC, art. 195).

A renúncia da prescrição

- O CC admite, desde que já consumada (CC, art. 191). Se assim não fosse, jamais ocorreria, pois normalmente as pessoas sempre incluiriam isso em seus contratos. Mesmo após consumada, a renúncia não pode prejudicar terceiros.
- A renúncia pode ser expressa ou tácita. Esta última se verifica quando o interessado pratica atos incompatíveis com a prescrição, como o pagamento total ou parcial da dívida prescrita, a oferta de garantias ao credor, etc.

As causas que impedem ou suspendem a prescrição

- O impedimento é o obstáculo para que a prescrição corra → é um fato que impede o início do prazo prescricional.
- Já a suspensão é a cessação temporária do curso de prazo prescricional já iniciado, sem prejuízo do tempo já decorrido. Assim, cessando as causas suspensivas, o prazo volta a correr computando-se o tempo anterior.
- CC, arts. 197 a 199 → hipóteses legais em que a prescrição não pode correr.
- CC, art. 200 e a questão prejudicial no juízo criminal.
- CC, art. 201 → a prescrição no que se refere aos credores solidários.

As causas que interrompem a prescrição

- A interrupção é o fato que impede o fluxo normal do prazo, inutilizando o já decorrido. Só pode ocorrer uma vez.
- Diferencia-se da suspensão e do impedimento porque, enquanto nestes os fatos são objetivos e não dependem da vontade humana, na interrupção os fatos são voluntários. Distancia-se da suspensão por desconsiderar o prazo já corrido e por só pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*).
- CC, art. 202 → causas de interrupção da prescrição.
- CC, art. 202, § único → a prescrição interrompida recomeça a correr do ato que a interrompeu ou do último do processo para interrompê-la.

- CC, art. 203 → a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
- CC, art. 204 → “regras de aproveitamento”

Os prazos de prescrição

- CC, art. 205 → prazo geral de dez anos, quando a lei não lhe fixar um prazo menor. Antes o prazo geral era de vinte anos para as ações pessoais e as reais em 10 entre presentes e 15 entre ausentes.
- CC, art. 206 → prazos em espécie.
- O menor prazo agora é de um ano; o anterior continha prazos de 10, 15 dias, dois meses... Os prazos especiais são fixados em um ano, dois, três, quatro e cinco anos.

A decadência e a extinção dos direitos potestativos

- Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (CC, art. 207).
- Os relativamente incapazes e a pessoa jurídica poderão responsabilizar os assistentes e representantes que derem causa à decadência (CC, art. 208).
- Não corre a decadência contra absolutamente incapazes (CC, art. 208).
- É nula a renúncia à decadência legal (CC, art. 209).
- O juiz deve conhecer de ofício da decadência legal (CC, art. 210).
- Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita poderá alegar em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não poderá suprir a alegação (CC, art. 211).

Quadro geral comparativo

Prescrição	Decadência
------------	------------

Atinge direitos subjetivos	Atinge direitos potestativos
Atinge direitos patrimoniais disponíveis.	A própria lei já atribui o prazo para o exercício do direito, tornando-o, por assim dizer, disponível.
O prazo somente se inicia com a violação do direito subjetivo	O prazo inicia-se com o próprio nascimento do direito potestativo
Atinge apenas a pretensão, a exigibilidade. Subsiste, como diz Moreira Alves, um “direito enfraquecido”	Atinge o próprio direito
Os prazos estão sujeitos à interrupção e à suspensão	O prazo corre de modo peremptório e fatal
O juiz pode conhecer de ofício.	O juiz deve conhecer de ofício da decadência legal, embora não possa fazê-lo em relação à decadência convencional
As partes não podem renunciar, salvo após consumado o prazo.	As partes podem renunciar a decadência convencional, mas não a legal.

As regras de direito intertemporal

- Prazos e o problema das situações pendentes, que começaram antes do CC, mas ainda não se consolidaram.
- CC, art. 2.028 → serão da lei anterior os prazos quando, reduzidos por este Código e, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
- Não se aplica obviamente às (poucas) hipóteses em que o CC aumentou o prazo, tal como no 206, § 1º.